



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

1-109/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.392
(1-09.2008)

PROCESSO : Nº 353 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : MARAVILHA /AL
RECORRENTE : HUMBERTO JORGE ALENCAR DA GRAÇA
ADVOGADO : José Fragoso Cavalcanti
RELATOR : JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO. LEI 9.504/97. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Para o deferimento do registro de candidatura deve haver a quitação eleitoral em toda sua plenitude.**
- 2. A quitação eleitoral deve ocorrer até o momento da apresentação do pedido de registro de candidatura, não socorrendo à pretensão do candidato o pagamento superveniente da multa dias após o requerimento do registro.**
- 3. Recurso desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


JUIZ MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral Inominado manejado por HUMBERTO JORGE ALENCAR DA GRAÇA contra a decisão do Juiz da 50ª Zona Eleitoral – Maravilha/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador do município de Ouro Branco - AL, em virtude da ausência de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 03/08), alegou, preliminarmente, a nulidade da sentença de 1º grau em virtude da ausência de notificação do candidato para sanar a irregularidade. No mérito, sustenta que concorreu ao pleito de 2004, quando a referida multa supostamente já existiria, vez que data de 27/10/2002, e que recebeu quitação da Justiça Eleitoral. Pugna pela reforma da decisão, posto que a multa já foi paga.

Às fls. 20/22 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Preliminar de nulidade da sentença

Aduz o recorrente, preliminarmente, a nulidade da sentença guerreada, uma vez que não teria sido notificado para sanar a irregularidade. Sustenta que para o cancelamento por ausência a três pleitos consecutivos a Justiça Eleitoral avisa aos eleitores para regularizarem sua situação e que, para pagar uma multa por ausência ao pleito não há qualquer notificação.

Tal alegação não prospera, vez que ele mesmo reconhece em seu recurso que a legislação concede o prazo de 60 dias após a eleição para que seja justificada a ausência ao pleito, sob pena de imposição de multa. Desta feita, resta claro que a legislação é expressa quanto a sanção por ausência às urnas, não cabendo ao recorrente alegar seu desconhecimento. Pelo que rejeito a preliminar suscitada.

Mérito.

Inicialmente, ressalto que a norma do art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 é clara ao prever que os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições, devendo o pedido de registro ser instruído com a certidão de quitação eleitoral.

Embora a resolução 22.717 tenha dispensado a apresentação do comprovante de quitação, uma vez que a aferição deste requisito legal será feita com base no banco de dados da justiça eleitoral, não eximiu os pretensos candidatos do dever cívico de comparecer às urnas.

Cabe salientar que, conforme a certidão de fl. 08, emitida pelo Chefe de Cartório da 50ª Zona Eleitoral, o recorrente não estava quite com a Justiça Eleitoral no dia 19 de junho de 2008, documento que o próprio recorrente juntou no seu pedido de registro, tendo, portanto plena ciência de que estava em débito para com a Justiça Eleitoral. Ora, o mesmo só veio a pagar a referida multa em 24/07/2008, restando comprovado, portanto, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

no momento do pedido de registro de Candidatura, o recorrente não estava quite com a justiça eleitoral.

Saliento, por relevante, que a situação jurídica de quitação eleitoral deve estar presente no momento do pedido de registro de candidatura, não sendo possível ao candidato o pagamento superveniente da multa dias após o pedido de registro de sua candidatura, ofertado para que seja suprida falha ou omissão no referido pedido de registro, previsto no art. 33 da Resolução TSE nº 22.717/2008.

Isso posto, é oportuno transcrever a Resolução 22.788 do Tribunal Superior Eleitoral:

CONSULTA. Preenchimento. Requisitos. Resolução -TSE nº 22.717, art. 29, § 1º. Candidatura. Eleitor. Litígio. Multa eleitoral. Pendência. Fase de execução judicial.

- As condições de elegibilidade reclamam a quitação eleitoral em toda a sua plenitude, sendo esta aferida no momento do registro de candidatura.

- O simples fato de a multa estar sendo objeto de discussão judicial não autoriza seja reconhecida a quitação eleitoral.

- Respondida negativamente.

(CTA – 1274, Relator: Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, - Diário da Justiça, Data 10/06/2008, Página 15) (grifo nosso)

Nesse passo, é oportuno também trazer à baila o conceito de quitação eleitoral firmado pelo TSE na Resolução nº 21.823/2004:

“O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos.”

Quanto à alegação de que estaria quite, pois apresentou uma certidão de quitação (fls. 12), datada de 01/07/2004, tal afirmativa não deve prosperar.

Observa-se que todo sistema eleitoral encontra-se informatizado, e tal constatação de débito foi feita com base neste sistema.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Da mesma forma, à época da emissão da referida certidão, o sistema de quitações no cartório da 50ª Zona Eleitoral já se encontrava informatizado, porém tal certidão não foi emitida pelo sistema, mas sim, digitada, há mais de quatro anos atrás, sem qualquer outro comprovante de processamento eletrônico, não sendo suficiente a afastar a ausência de quitação.

Ademais, o recorrente reconheceu a validade de tal multa, tanto é que realizou o pagamento, alegando apenas a existência de certidão anterior quando teve seu registro negado.

Diante do exposto, conheço do recurso, e **VOTO PELO SEU DESPROVIMENTO**, mantendo-se a sentença do magistrado de 1º grau.

É como voto.


Juiz MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(79ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso nº 353, Classe 30

Recorrente: HUMBERTO JORGE ALENCAR DA GRÇA

Advogado: José Fragoso Cavalcanti

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu, rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento ao recurso eleitoral. (Acórdão nº 5.392, de 01.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO (Relator), ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 01.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.392, de 01/09/2008, foi conferido e publicado na 79ª sessão, realizada em 01/09/2008. Eu, Bruno, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 01/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

[Assinatura]
Coordenadora de Sessões